



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

1JECIVAGCL

Juizado Especial Cível de Águas Claras

Número do processo: 0701612-41.2016.8.07.0020

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: REGINA TELES FERREIRA

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de conhecimento proposto por **REGINA TELES FERREIRA** em face de **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**, requerendo indenização por danos morais.

Regularmente citada (id. 3237370), a parte ré apresentou contestação (id. 3470040), onde aduz, em síntese, ausência de conduta ilícita a ensejar danos morais.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (id. 3489593), que restou infrutífera. Nesse ato, as partes dispensaram a produção de prova oral.

Sem a necessidade de produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, porquanto dispensável, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória.

A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista.

Não há prova nos autos de que a autora tenha solicitado o envio do citado cartão de crédito, certo que tal prova caberia ao réu nos exatos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

No caso dos autos, restou claro que o réu, sem qualquer solicitação do autor, encaminhou dois cartões de crédito para sua residência, conduta expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a declaração de inexistência dos contratos é medida que se impõe.

Quanto aos danos morais não se mostra suficiente à subsunção do conceito de ato ilícito passível de ser sancionado com reparação por danos morais o fato do réu ter enviado cartão de crédito sem anuência da autora, pois não restou demonstrada qualquer violação aos seus direitos personalíssimos.

Diferente poderia ser a solução da demanda caso a parte requerida viesse a dar causa à inscrição de seu nome em cadastros de maus pagadores. Nada disso ocorreu, não há que se falar em ilícito passível de reparação moral.

Nesse sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE SOLICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESCISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Incidem na espécie as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o conflito em julgamento se trata de relação de consumo, como quer a dicção dos Artigos 2º e 3º do CDC.

2. O autor, em suas razões recursais, requer a condenação dos réus em danos morais pelo fato de ter recebido cobranças indevidas e cartão de crédito não solicitado e não contratado.

3. Dano moral. O simples envio de faturas cobrando dívida indevida e/ou recebimento de cartão de crédito não solicitado não constitui fato suficiente para caracterizar violação aos direitos de personalidade, uma vez que não houve negativação do nome do recorrente nos órgãos de proteção ao crédito. A situação narrada nos autos não passou de meros dissabores. Dessa forma não há falar em indenização. O cancelamento do contrato e das faturas em aberto é a medida a ser adotada, tal como determinado na r. sentença.

4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

5. Custas pelo recorrente. Condenado o recorrente nos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos pelo INPC e mais juros de 1% ao mês a contar do arbitramento, fixados de forma equitativa. Fica suspensa a execução, uma vez que foram concedidos ao recorrente os benefícios da justiça gratuita.

6. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

(Acórdão n.939266, 20150111178092ACJ, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 04/05/2016, Publicado no DJE: 09/05/2016. Pág.: 381)

Por tais fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial. E, em consequência, **RESOLVO O MÉRITO DA LIDE**, conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo.

Águas Claras/DF, 30 de setembro de 2016.

FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA

Juiz de Direito Substituto

